LEI Nº 4.125 DE 20/12/2006

"REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE ZOONOSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LEOBERTO WEINERT,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1° - Com o intuito de promover o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no município de Canoinhas, serão apreendidos os animais que estiverem nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como, aqueles que forem:

I – suspeitos de contaminação por raiva ou zoonozes;

II – submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – utilizados ou criados em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedores viciosos, condição esta constatada pela Autoridade sanitária competente ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art.2º - O órgão sanitário responsável pela apreensão dos animais é o Setor de Controle de Zoonoses, sendo consideradas Autoridades Sanitárias, responsáveis pela execução das ações necessárias para o cumprimento das atribuições elencadas na Lei 3.856/2005, bem como, aquelas ações previstas na presente Lei:

I – Médico Veterinário devidamente credenciado e treinado para exercer função de Oficial de Controle Animal.

II – Funcionários credenciados e treinados, supervisionados pelo Médico Veterinário para exercer a função de Oficial de Controle Animal.

Art.3º - As infrações serão apuradas e classificam-se em:

I- LEVES: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – GRAVÍSSIMAS: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo Único: A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

a) nas infrações leves: de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFMs.

b) nas infrações graves: de 41 (quarenta e uma) a 80 (oitenta) UFMs.

c) nas infrações gravíssimas: de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento e sessenta) UFMs.

Art.4º - O profissional habilitado e designado para a função de Oficial de Controle de Zoonoses é competente para a aplicação das penalidades apresentadas na presente Lei.

Art.5º - Os proprietários dos animais apreendidos, ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de transporte e diárias.

§ 1º- Na primeira vez em que ocorrer apreensão do animal, deverão os proprietários arcarem com as seguintes despesas:

I – Animais de pequeno porte:

a) transporte: 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da multa lavrada.

c) diária: 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da multa lavrada.

II – Animais de médio e grande porte;

a) transporte: 60% (sessenta por cento) do valor total da multa lavrada.

b) diária: 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da multa lavrada.

§ 2º Na reincidência da apreensão do mesmo animal:

I – as despesas tabeladas no parágrafo anterior;

II – mais um excedente de 50% (cinqüenta por cento) do valor total da multa lavrada.

Art.6º - É vedada a permanência, manutenção e trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, excetuando-se os casos previstos no Art. 7º da Lei Municipal nº 3.856 de 20/07/2005.

Infração: leve.

Pena: apreensão do animal, e aplicação de multa.

Art.7º - É vedada a criação de animais, de qualquer espécie, em condições semelhantes às citadas nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.856 de 20/07/2005.

Infração: leve.

Pena: Apreensão do animal, e aplicação de multa.

Art.8º - É vedado o abandono de animais em qualquer área pública ou privada, caracterizando além de ato de crueldade ao animal, promoção de condições que propiciem problemas de ordem sanitária e social.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa

Art.9º - É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína em zona urbana, devendo ser dado destinação adequada ao(s) suíno(s) num prazo máximo de 24 horas, a contar do horário registrado no auto de infração.

Infração:leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.10º – Não é permitida a criação ou manutenção de animais em más condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, assim como em ambiente onde estejam obrigados a pisotear ou deitarem-se em seus dejetos.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa.

Art.11º - É vedada a permanência de animais ao relento, sem que haja locais para abrigarem-se da chuva, do frio ou da incidência direta dos raios solares.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa.

Art.12º – Fica proibida a criação ou manutenção, por parte do proprietário ou responsável, de animais suspeitos de estarem acometidos por zoonoses,bem como, daqueles que já tiveram a confirmação de serem portadores de zoonoses, sem a devida atenção, sendo obrigatório que os referidos animais permaneçam sob observação, isolamento e cuidados.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa.

Art.13º- É de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal, o cumprimento da obrigatoriedade de vacinar seu cão ou gato contra raiva e leptospirose, assim como o controle de endo e ectoparasitos.

Infração: leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.14º – Fica proibido o lançamento de carcaças de animais mortos ou moribundos ao ar livre, em áreas habitadas, assim como em terrenos baldios ou valetas.

Infração: gravíssima.

Pena: Aplicação de multa.

Art.15º - É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Infração: leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.16º – Fica proibido a qualquer estabelecimento, residência, obras de construção civil ou outro, proporcionar ambiente favorável ao acúmulo de coleções líquidas, propiciando condições de proliferação de mosquitos.

Infração: leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.17º - É vedada a obstaculização das ações de controle de zoonoses, assim como qualquer atitude do proprietário ou responsável por animal, que empeça o bom andamento das atividades a serem realizadas pelas Autoridades Sanitárias, no controle de zoonoses e de populações de animais.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa.

Art.18º- É proibida a criação, manutenção ou alojamento de animais selvagens da fauna exótica no Município de Canoinhas, salvo as exceções previstas na lei 3.856 de 20/07/2005, e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável.

Infração: leve.

Pena: Apreensão do animal e aplicação de multa.

Art.19º- É vedada a apresentação artística ou circense de animais, sem a devida inspeção, emissão de laudo específico e da concessão de licença, emitida pelo Órgão Sanitário responsável, onde serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Infração: leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.20º - É proibido a criação ou alojamento, em residência particular, de animais que por sua espécie, número, comportamento ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Infração: leve.

Pena: Aplicação de multa.

Art.21º - É vedada a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal, ou ainda, em qualquer tipo de serviço.

Infração: grave.

Pena: Aplicação de multa.

Art.22º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23º – Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas SC, 20 de dezembro de 2006.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20/12/2006.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças.